



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.878
(Processo n.º. 2009/52633-0)

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época do Município de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Recorrido: Acórdão n.º. 45.233 de 07.05.2009

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Embargos de Declaração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2009/52633-0

O processo administrativo cuida dos Embargos de Declaração interposto, tempestivamente, pelo interessado Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, inconformado com os termos do Acórdão n.º. 45.233, de 07 de maio de 2009 (DOE n.º. 31.427, de 27.05.2009) que julgou as contas tomadas irregulares, por unanimidade do Pleno, ficando o embargante em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$-227.848.55 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

O presente recurso, em sede de juízo de admissibilidade provisório, fora conhecido, conforme despacho presidencial de fls. 09 *versus*, estando o processo em ordem e tendo tramitação regular.

No pedido, o embargante requer o conhecimento dos presentes embargos, com o saneamento das supostas omissões apontadas nas razões recursais, postulando a atribuição de efeito modificativo.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ab initio, em sede de juízo definitivo de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração (Regimento Interno, art. 252) pelo seu conteúdo e pelo fato de se encontrar subscrito por profissional habilitado nos autos, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e a tempestividade regimentais.

A par disso, com base no Princípio da Motivação das decisões administrativas (CRFB/88, art. 5º, inciso LV), passo apreciar o mérito dos presentes embargos.

Focalizando o bojo dos presentes embargos, observo que o embargante se alicerça na tese de que deixou de acompanhar a realização da diligência realizada pela 6ª CCE, assim, levantando suposta violação do art. 85, parágrafo único do Regimento ¹.

Não assiste razão ao embargante.

Primus, saliento que o embargante não prestou contas, pelo que, este Tribunal instaurou o Processo de Tomada de Contas;

Secundum, observo que o Relatório Técnico emitido pela 6ª CCE, se baseia no Laudo de Execução Física, emitido pela SEPOF, pelo que concluiu pela realização de apenas 40,05% do objeto conveniado.

Portanto, resta patente que o referido laudo não foi fruto de diligência do Setor Técnico desta Corte, mas de cumprimento de obrigação do Órgão repassador, no caso a SEPOF, perante este Tribunal, conforme

os termos do art. 152, inciso X, do Regimento ².

Nesta esteira, concluo que não houve qualquer afronta ao art.

¹ **Art. 85.** Na realização de inspeções e auditorias, observar-se-á os procedimentos a serem definidos em instrução normativa.

Parágrafo único. Sempre que a inspeção ou auditoria importar em pericia, o responsável será comunicado para acompanhá-la, com antecedência mínima de 48 horas.

² **Art. 152.** As prestações de contas dos auxílios e subvenções deverão conter os seguintes elementos básicos:

(...)

X - declaração de órgão público repassador do auxílio, comprovando a execução do projeto custeado pelos recursos repassados;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

85, parágrafo único do Regimento, e, por conseguinte, qualquer vício formal no desdobramento da marcha processual.

Ante o consignado, CONHECO dos presentes embargos de declaração, porém, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão n°. 45.233/2009, ora desafiado, em todos os seus termos e efeitos jurídicos. Dê-se ciência ao interessado. Nada mais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar n°. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter todos os termos da decisão recorrida.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de agosto de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/